

**CRITÉRIOS PARA A CRIAÇÃO DE INSTÂNCIAS DE APOIO**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, as Decisões N° 07/07, 05/09, 03/12 e 04/12 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 54/03, 06/04, 07/04, 68/08 e 06/13 do Grupo Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que o aprofundamento do processo de integração regional acarretou a ampliação da estrutura institucional do MERCOSUL.

Que são numerosas as demandas apresentadas por diferentes órgãos relativas a necessidades de contar com estruturas de apoio administrativo, técnico, de coordenação, de execução de projetos, dentre outras.

Que é necessário definir critérios para a criação de instâncias de apoio dos órgãos dependentes da estrutura institucional do MERCOSUL.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1° – Estabelecer que todas as solicitações de criação de instâncias de apoio, qualquer que seja a denominação das mesmas, encaminhadas pelos órgãos dependentes da CCM, do GMC e do CMC, serão analisadas pelo GAIM, que elevará ao órgão decisório que corresponda um parecer sobre seu mérito, oportunidade e conveniência.

O GAIM consultará o GAO sobre eventuais implicações orçamentárias da criação de instância de apoio.

Art. 2° – Serão consideradas instâncias de apoio apenas aquelas estruturas que prestem funções do tipo administrativo, técnico e de execução de projetos.

As mencionadas funções compreenderão, dentre outras, as seguintes tarefas:

- i) Administrativa: coordenação das comunicações, assistência às reuniões e arquivamento
- ii) Técnica: análise e implementação de tarefas permanentes
- iii) Execução de projetos: implementação de programas, planos e projetos em conformidade com os termos de formulação dos mesmos.

Art. 3º – A fim de permitir a análise a que faz referência o Artigo 1º da presente, o órgão da estrutura institucional interessado em contar com uma instância de apoio deverá remeter ao GAIM os fundamentos da mencionada solicitação, bem como todas as informações relativas às necessidades de criação, estrutura e funções que lhe seriam atribuídas. O GAIM poderá solicitar todos aqueles antecedentes adicionais que julgar convenientes.

Art. 4º– Quando couber, o GAIM, em consulta com a SM e ao órgão que solicite a criação, determinará se as eventuais necessidades de apoio podem ser cobertas com funcionários da SM ou, caso isto não seja possível, com pessoal temporário contratado.

Art. 5º – As pessoas que atuarão na instância de apoio serão selecionadas e contratadas conforme o procedimento estabelecido na normativa MERCOSUL aplicável.

No parecer a que faz referência o Artigo 1º da presente, o GAIM sugerirá o órgão ao qual estarão vinculadas funcionalmente as pessoas que atuarão na instância de apoio.

Art. 6º – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**XLV CMC – Montevideu, 11/VII/13.**

